



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 153/2025

Autoria: Vereadores Pablo da Segurança e Moisés Tavares

Relator da CJLR: Guilherme Livoti

Ementa: Dispõe sobre a proibição de comercialização, adulteração, instalação e o uso de escapamentos para motocicletas que produzam ruídos acima do limite máximo permitido, no âmbito do Município de Apucarana, e dá outras providências

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 153/2025, de autoria dos Vereadores Pablo da Segurança e Moisés Tavares, dispõe sobre a proibição de comercialização, instalação e uso de escapamentos para motocicletas que emitam ruídos em desconformidade com as normas ambientais e de trânsito, no âmbito do Município de Apucarana.

A proposição, na nova versão apresentada, contém sete artigos que, em síntese:

- a) proíbe, no Município de Apucarana, a venda, instalação e/ou adulteração de escapamentos para motocicletas que emitam ruídos em desconformidade com as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), sem prejuízo das disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB);
- b) condiciona a comercialização e instalação de escapamentos e sistemas de descarga a modelos originais de fábrica ou similares homologados pelo INMETRO ou outro órgão federal competente;
- c) estabelece, no art. 3º, o dever de informação aos consumidores, com a afixação, em local de fácil visualização, de banner contendo o limite máximo de emissão de ruídos permitido para motocicletas;
- d) define infrações e sanções administrativas em Unidades Fiscais do Município (UFMs) para os estabelecimentos infratores e para proprietários de motocicletas em desconformidade com a Lei, prevendo majoração de penalidade em caso de reincidência e possibilidade de cassação do alvará de funcionamento;
- e) responsabiliza o estabelecimento identificado em fiscalizações que resultem na remoção de motocicleta por irregularidade no escapamento;
- f) atribui ao Poder Executivo a faculdade de regulamentar a Lei, no que couber, e fixa a vigência na data de sua publicação.





Após pedido de vistas na reunião da Comissão de Justiça, Legislação e Redação do dia 17/11/2025, os autores apresentaram nova versão do projeto, alterando, principalmente, questões voltadas à correção da técnica legislativa.

Cabe, assim, novo exame quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa da proposição.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência da Comissão

Nos termos do art. 63, I, “a”, do Regimento Interno, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa das proposições submetidas à apreciação da Câmara Municipal.

2. Análise jurídica

a) Iniciativa e competência legislativa

A matéria insere-se no âmbito do interesse local e da proteção ao meio ambiente urbano e à saúde da população, em consonância com os arts. 23, VI, e 30, I e II, da Constituição Federal, que conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O projeto não disciplina organização administrativa do Poder Executivo, tampouco regime jurídico de servidores ou estrutura de órgãos, inexistindo reserva de iniciativa em favor do Prefeito. Trata-se de disciplina geral vinculada ao poder de polícia municipal (posturas, sossego público, ordem urbana), não se vislumbrando vício formal de iniciativa.

b) Técnica legislativa (Lei Complementar nº 95/1998)

Na nova versão apresentada, verifica-se que foram acolhidas as principais observações de técnica legislativa anteriormente apontadas por esta Comissão, com especial acerto na estruturação do art. 4º e de seus parágrafos, bem como na redação do art. 6º, que passou a ostentar caráter facultativo quanto à regulamentação (“poderá regulamentar, no que couber”).

O texto normativo apresenta:





- a) adequada organização em artigos, incisos e parágrafos, respeitando a ordem lógica das disposições;
- b) coerência interna entre a ementa e o conteúdo dos dispositivos;
- c) redação clara, concisa e precisa, compatível com os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Dessa forma, entende-se atendida a técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998, não remanescendo, na nova versão do texto, vícios formais que impeçam a tramitação da proposição.

c) Exigência de afixação de banner (art. 3º) – questão de mérito

O art. 3º do projeto estabelece que os estabelecimentos comerciais, oficinas mecânicas, centros automotivos e congêneres deverão informar seus clientes, bem como afixar, em local de fácil visualização, banner com a informação do limite máximo de emissão de ruídos permitido para motocicletas, conforme estabelecido pelo CONAMA.

No exame material da proposição, este Relator registra posição contrária à obrigatoriedade de afixação de banner nos termos em que prevista no art. 3º, por entender que tal imposição pode representar ônus burocrático adicional ao empreendedor, com ganho prático limitado para a efetividade da norma, sobretudo em relação à proteção do sossego público e do meio ambiente urbano.

Todavia, destaca-se que a conveniência e a oportunidade dessa exigência – assim como o grau de intervenção regulatória sobre a atividade econômica e o modelo de informação ao consumidor – configuram matéria eminentemente de mérito legislativo.

Por essa razão, o Relatório limita-se a consignar a ressalva, remetendo a análise aprofundada da conveniência da exigência do art. 3º à Comissão de Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo, a quem compete o exame do mérito da proposição.

III - CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, considerando a nova versão apresentada pelos autores do Projeto de Lei nº 153/2025, opino pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa da proposição, na forma da redação





atualmente em exame, por estar em consonância com a Lei Complementar nº 95/1998 e com a competência legislativa do Município.

Registra-se, tão somente, ressalva quanto à conveniência da exigência de afixação de banner prevista no art. 3º, tratando-se, porém, de questão de mérito a ser apreciada pela Comissão de Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo, no âmbito de sua competência temática.

Assim, voto pela tramitação regular do Projeto de Lei nº 153/2025, na forma da nova redação apresentada, com remessa à comissão temática competente para análise do mérito.

Câmara Municipal de Apucarana, data da assinatura eletrônica.

Relator designado: Guilherme Livoti (UNIÃO BRASIL)

REL 184/2025 - REL-I-1354-27-11-2025 - - AUTORIA: Ver. Guilherme Livoti
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://apucarana.legiflow.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 101169 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 0B7DD559AD6DAEFCA0DB418CC926DBE4



REL 184/2025
AUTORIA: Ver. Guilherme Livoti

DOCUMENTO ASSINADO POR:

01) GUILHERME MERCADANTE LIVOTI:06390339976 EM 27/11/2025 09:19:31

<https://cdn-apucarana.legiflow.com.br/uploads/icpsigned-202511270919311764245971-101169.pdf>

-- FIM --

